



Volume 26

2021

Presidente Prudente/SP

ISSN 1516-8158

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Reitora e Pró-Reitora Acadêmica: Zely Fernanda de Toledo Pennacchi Machado
Pró-Reitora Financeira: Maria do Carmo de Toledo Pennacchi
Pró-Reitora Administrativa: Maria Inês de Toledo Pennacchi Amaral

REVISTA INTERTEMAS

Linha editorial: Relações Sociais e Ambientais para uma Sociedade Inclusiva
Temática: Direitos Humanos, Meio Ambiente e Desenvolvimento
Periodicidade semestral

EDITORES

Ana Carolina Greco Paes (TOLEDO PRUDENTE)
Carla Roberta Ferreira Destro (TOLEDO PRUDENTE)
Sérgio Tibiriçá Amaral (TOLEDO PRUDENTE)

COMISSÃO EDITORIAL

André Simões Chacon Bruno (USP)
Alessandra Cristina Furlan (UEL)
Alfonso Jaime Martínez Lazcano (SNI-CONACYT)
Dennys Garcia Xavier (UFU)
Daniela Braga Paiano (UEL)
Felipe Rodolfo de Carvalho (UFMT)
Haroldo de Araujo Lourenço da Silva (UFRJ)
Paulo Eduardo D'Arce Pinheiro (TOLEDO PRUDENTE)
Rita de Cássia Resquetti Tarifa Espolador (UENP)
Wladimir Brega Filho (FUNDINOPI)

EQUIPE TÉCNICA

Daniela Mutti (Secretária –TOLEDO PRUDENTE)

Versão eletrônica

ISSN 2176-848X

Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>

Indexadores e Diretórios

Latindex folio 14938

Sumários de Revistas Brasileiras código 006.064.819

Permuta/Exchange/Échange

Biblioteca “Visconde de São Leopoldo” – TOLEDO PRUDENTE

Praça Raul Furquim nº 9 – Vila Furquim

CEP 19030-430 – Presidente Prudente / SP

Contato

Telefone: +55(18)3901-4004 E-mail: nepe@toledoprudente.edu.br

Intertemas: Revista da Toledo, v. 26 – 2021

Presidente Prudente: Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2021. 21cm Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP)

1. Direito – Periódicos CDD – 340.5
ISSN 1516-8158

Sumário/Contents

NOTA AO LEITOR	5
A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL: DIREITO À ACESSIBILIDADE EM PRÉDIOS PÚBLICOS	6
DA COSTA, Francisco Lozzi	6
FUZETTO, Murilo Muniz.....	6
PERES, Isabela Muniz	6
O ÁRBITRO E O DEVER DE REVELAR: OS PARÂMETROS FIXADOS PELA DOCTRINA, LEI, <i>SOFT LAW</i>, INSTITUIÇÕES ARBITRAIS E JURISPRUDÊNCIA. .. 20	
SANTOS, Rayssa Alves	20
FERREIRA, Daniel Brantes	20
NEGOCIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA QUESTÃO ÉTICA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ENTRE PARTICULARES	41
TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos.....	41
FERREIRA, Maria Paula da Rosa	41
CARRARO, Guilherme Streit.....	41
TECNOAUTORITARISMO EM TERRA BRASILIS: A FRAGILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DOS DADOS	56
PIMENTEL, Matheus Dalta	56
SCALIANTE, Ana Lara Sardelari	56
HERBELLA, Renato Tinti.....	56
STATUS QUO E O SEU NOVO NORMAL: MUNDO, TECNOLOGIA, PROFISSÃO E A BUSCA POR IGUALDADE	69
DOS SANTOS, Andrei Milani	69
PAIVA, Kaik Felipe Alves	69
DE MORAES, Rogério Nascimento	69
BRAZ, João Pedro Gindro	69
(RE)DISTRIBUINDO A HARMONIA SOCIAL: UM PROCESSO PLURALISTA E COMUNICATIVO	81
OICHI, Camila Mayumi.....	81
BRAMBILLA, Pedro Augusto de Souza.....	81
(IN)SEGURANÇA JURÍDICA TRIBUTÁRIA APLICADA AOS MICROSSISTEMAS PROCESSUAIS: DISCUSSÃO DO ICMS SOBRE A TUST E TUSD NOS TRIBUNAIS	94
ZANUTO, José Maria.....	94
PIMENTEL, Matheus Dalta	94
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA	109
BRITO, Silas de Medeiros.....	109
BEZERRA, Tiago José de Souza Lima.....	109
A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	120
BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano.....	120
DESTRO, Carla Roberta Ferreira	120
O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO <i>STALKING</i> EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO	144

PORTO, Livia Rodrigues.....	144
MOREIRA, Glauco Roberto Marques	144
O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E SUA APLICAÇÃO PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	155
REBES, Beatriz Ferruzzi REBES	155
AQUOTTI, Marcus Vinicius Feltrim AQUOTTI	155
LA JUSTICIA ELECTRÓNICA EN SURAMÉRICA: UN COMPROMISO INELUDIBLE ANTE UNA NECESIDAD LATENTE	170
Marlon de Jesús Correa Fernández	170
EL ENFOQUE BASADO EN DERECHOS HUMANOS Y LA JUSTICIA TRANSICIONAL. MATERIALIZACIÓN DE LOS ODS EN COLOMBIA	198
BENÍTEZ, Melisa Caro	198
1.1. Democracia	202
1.2. Desarrollo	205
ANALÍTICA DEL PROCESO DE CONSTITUCIONALIZACIÓN DEL DERECHO	227
MUÑOZ, Daniel E. Florez.....	227
DE LA ROSA, Yezid Carrillo.....	227
BENEDETTI, Henry Valle.....	227
ANÁLISIS NORMATIVO Y JURISPRUDENCIAL DEL RÉGIMEN DE PROTECCIÓN DE LOS PARQUES NATURALES NACIONALES COMO ÁREAS PROTEGIDAS EN COLOMBIA.....	243
BLANCO, Milton José Pereira	243
SALAS, Fernando Luna.....	243

NOTA AO LEITOR

A 26ª edição da Revista Intertemas nasce em um período muito difícil para o Brasil e para o mundo, em um tempo de incertezas, turbulências e muitas informações.

E é neste contexto que pesquisadores mais uma vez se lançaram ao desafio de pesquisar e produzir conhecimento, em um momento em que o conhecimento tem sido cada vez mais necessário, principalmente, por conta do número de informações, por vezes tão desconectadas da realidade que temos visto atualmente.

Sendo assim, convido cada leitor a se debruçar nos temas propostos pelos pesquisadores. É com enorme satisfação que esta edição é publicada, tendo em vista o momento que estamos vivendo.

Desejo uma ótima leitura.

Cordialmente,

Ana Carolina Greco Paes
Editora da revista Intertemas

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGRESSOR NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

BOSSOLANI, Maria Vitória Mariano³⁷
DESTRO, Carla Roberta Ferreira³⁸

Resumo: O presente artigo tem por objetivo apontar a responsabilidade civil do agressor nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Será indicado por meio de pesquisas, análises de doutrinas, levantamento de dados e jurisprudências que além da incidência penal há responsabilidade civil por parte do agressor, com enfoque no dever do agressor de reparar todos os danos causados a vítima, por meio de danos morais, materiais e estéticos e não somente responder no âmbito criminal, dado que, a reparação proporcionará a mulher o efetivo acesso à justiça e assegurará a dignidade da pessoa humana violada por uma das formas de violência executada. Após os tramites penais restam provados os atos do autor, portanto, os elementos para o ingresso da ação no âmbito cível salientam-se arrolados, visto que para concernir responsabilidade civil há que se provar os danos. Usar, portanto, os procedimentos penais na esfera cível farão com que a ação da violência gere a reação da incidência da responsabilidade para o agressor e assim chegue-se o mais próximo possível da efetiva reparação para a vítima.

Palavras-chave: Violência doméstica. Violência familiar. Responsabilidade civil. Reparação. Agressor.

ABSTRACT: This article aims to point out the civil responsibility of the aggressor in cases of domestic and family violence against women. It will be indicated through research, analysis of doctrines, data collection and jurisprudence that, in addition to criminal liability, there is civil liability on the part of the aggressor, focusing on the aggressor's duty to repair all damages caused to the victim, through moral damages, materials and aesthetics and not only respond in the criminal sphere, given that the reparation will provide women with effective access to justice and will ensure the dignity of the human person violated by one of the forms of violence carried out. After the criminal proceedings, it is presumed that the acts of the plaintiff remain proven, therefore, the elements for the filing of the action in the civil scope stand out, since, in order to concern civil liability, the damages must be proved. Therefore, using criminal procedures in the civil sphere will make the action of violence generate the reaction of the incidence of responsibility for the aggressor and thus come as close as possible to effective reparation for the victim.

Keywords: Domestic violence. Family violence. Civil responsibility. Repair. Aggressor.

³⁷ Graduanda em Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: vitoriabossolani@hotmail.com

³⁸ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Pós-Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Professora no curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Orientadora do trabalho.

1 INTRODUÇÃO

Nos casos de violência contra a mulher o agressor responde no âmbito criminal, porém, no âmbito civil detém-se o dever de reparar o dano causado em virtude do ato ilícito cometido, tal como dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro.

A mulher, ao sofrer violência doméstica e familiar é amparada pela lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como lei Maria da Penha. A lei objetiva condenar e erradicar a violência contra a mulher, punindo penalmente as diferentes formas de violência, tais quais: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.

Na esfera cível incide a responsabilidade a partir de um evento danoso, que resulta na lesão a um direito, e a partir do ilícito causado, ou seja, do dano (que é elemento principal para que haja responsabilidade civil) há o dever de abastar o mal ocasionado.

Adotando o método hipotético-dedutivo para elaboração do trabalho em questão e utilizando a doutrina e a jurisprudência para a construção e concretização do tema, foi ilustrado histórico da Lei 11.340/2006, concomitante com análise da violência doméstica e familiar bem como as formas de violência que a lei dispõe e o ciclo da violência que acomete o sexo feminino.

Quanto a responsabilidade civil, para além do conceito, foram indicadas as funções da responsabilidade de reparar, punir e repreender, como também os elementos, que se tratam de ação (positiva ou negativa), culpa ou dolo, nexos causal e dano, e em decorrência da finalidade de se fazer entender a incidência da responsabilidade civil nos casos de violência doméstica e familiar, sucedeu-se liame a partir de exemplos e explicações do ilícito penal com reflexos no âmbito cível.

A pesquisa apontou a interdisciplinaridade da Lei 11.340/2006 com o Código Civil no tocante a responsabilidade e o dever de reparar a ofensa a um bem jurídico com danos morais e/ou patrimoniais e/ou estéticos. Por fim, como acometer a responsabilidade civil para o agressor nos casos de violência contra a mulher, tirando, portanto, somente do âmbito criminal, levando também ao âmbito cível, para que desse modo, a justiça seja efetivamente alcançada pela mulher que sofrera tal ilícito.

2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Desde os primórdios o ser humano do sexo feminino é martirizado, a princípio pela bíblia, onde Eva ao desobedecer a uma ordem come o fruto proibido e é expulsa do paraíso. O patriarcalismo, difundido principalmente no século XVI colocara os homens como detentores do poder, o centro da unidade familiar, enquanto a mulher era considerada inferior e seu espaço se limitava a função biológica de ter filhos. No machismo, a masculinidade exagerada coloca o preconceito em evidência com a ideia de desigualdade de gênero, onde homem e mulher possuem na sociedade posições

distintas, não podendo partilhar dos mesmos direitos e deveres. É evidente, historicamente o preconceito, a discriminação, a desigualdade, a violência, a inferiorização, que a mulher sofre pelo simples fato de nascer com o par de cromossomos XX.

No ano de 2006, após elevada pressão internacional entra em vigor a Lei 11.340, que traz o nome de Lei Maria da Penha. Maria da Penha Maia Fernandes em 1974 muda-se de Fortaleza para São Paulo e conhece seu agressor. Namoraram, se casaram e tiveram a primeira filha. Mudaram-se para Fortaleza, onde tiveram mais duas filhas. A construção de uma família permitiu que tal homem, que possuía a nacionalidade colombiana fosse naturalizado como brasileiro. A partir daí, a pessoa com quem Maria da Penha se casara mudou completamente. Agressões psicológicas, grosserias, intolerância, maus tratos, agressões contra as filhas fizeram com que o amor fosse substituído pelo medo.

Até que em maio de 1983, Maria da Penha é acordada com um tiro nas costas, disparado por seu marido, que a deixou paraplégica. O criminoso sustentava a história que teria sido um assalto. Após meses hospitalizada, a vítima retorna para sua casa, onde sofre a segunda tentativa de homicídio, dessa vez por choque elétrico. Após duas tentativas de homicídio ela é retirada de sua casa por seus familiares.

Posteriormente a ocorrência dos fatos Maria da Penha presta seu depoimento, e o delegado ao ouvir novamente o autor constata que o criminoso entra em contradição, sendo ele então indiciado por tentativa de homicídio. Porém, depois de oito anos, no ano de 1991 o autor fora julgado, condenado e saíra em liberdade. Em 1996 ocorre outro julgamento e novamente o criminoso sai em liberdade.

Maria da Penha, então, denuncia o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1997, que resultou em uma recomendação internacional ao país em 2001, por negligenciar a violência doméstica e não punir os agressores. Além das recomendações pela OEA da prisão do criminoso e agressor de Maria da Penha e que as leis brasileiras fossem mudadas.

No ano de 2002, dezenove anos e seis meses depois das primeiras agressões e seis meses antes da prescrição do crime, o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes fora preso. No ano de 2006, entra em vigor a Lei Federal 11.340, que por uma sugestão da OEA recebeu o nome de Lei Maria da Penha (IMP, 2018)

A Lei Maria da Penha determinou um novo tratamento para a mulher, impondo mais severidade ao agressor, proporcionando então o efetivo acesso à justiça para as mulheres em situação de violência, trouxe, portanto, mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, como disposto no artigo 1º da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece

medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A violência contra a mulher é designada por qualquer ação ou omissão sustentada pelo gênero, que cause determinada atribulação. A lei traz três âmbitos de onde ocorre tal bestialidade no artigo 5º incisos I, II e III. A violência doméstica é aquela que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, no âmbito doméstico, tendo ou não vínculo familiar, podendo ser uma relação de coabitação, por exemplo uma empregada que trabalha durante a semana em uma casa. A violência familiar é aquela que ocorre dentro da comunidade familiar, que possui um vínculo de parentesco, como o pai, o irmão, o marido, o tio, o primo, entre outros. Dispõe Dias (2008, p.43):

[...] as famílias anaparentais (formadas entre irmãos), as homoafetivas e as famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias), igualmente estão albergadas no conceito constitucional de entidade familiar como merecedoras da especial tutela do Estado.

Por fim, a lei traz a expressão “em qualquer relação íntima de afeto”, sendo independente de coabitação, podendo o agressor conviver ou já ter convivido com a vítima, como o namorado ou o noivo que não reside sob o mesmo teto, ou então o ex-namorado ou ex-noivo.

É importante destacar que o sujeito ativo pode ser tanto um homem como uma mulher, havendo necessidade apenas da ocorrência do vínculo de afetividade, relação doméstica ou relação familiar. Com relação ao sujeito passivo, somente a mulher pode ser vítima, incluindo as lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros que se identificam do sexo feminino³⁹.

A título de esclarecimento quanto ao âmbito e aos sujeitos envolvidos, o Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas tem o seguinte entendimento quanto a violência doméstica:

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL RESIDUAL E JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. GENITORA VÍTIMA DE AGRESSÕES PRATICADAS PELO FILHO. VULNERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO PELO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. 1 – A Lei Maria da Penha, reconhecendo uma condição cultural que põe a mulher em situação de vulnerabilidade no âmbito doméstico e nas suas relações familiares, trouxe uma série de normas e mecanismos que reforçam a salvaguarda dos seus direitos fundamentais, coibindo toda violência física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral, baseada no gênero. 2 – Tratando-se de lei que busca coibir e prevenir a

³⁹ O tema que versa sobre o sujeito passivo dos crimes de violência doméstica e familiar ainda traz discussões, porém, a posição da presente pesquisa é pela inclusão dos sujeitos mencionados, assim como os seguintes julgados: TJ/BA Apelação 0306824-16.2015.8.05.0080, Relator: Aliomar Silva Britto. Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, Publicado em: 12/11/2018. TJ/DF Conflito Negativo de Jurisdição 0718649-68.2021.8.07.0000, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, Câmara Criminal, data de julgamento: 04/08/2021, publicado no PJe: 13/08/2021. TJ/RS Conflito de Jurisdição, Nº 70084034495, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em: 29-06-2020, Publicado em: 09/10/2020.

violência contra a mulher no âmbito doméstico, em todas as suas formas, o legislador teve o cuidado de não discriminar o gênero do agressor. 3 – Narrando a exordial acusatória que o réu coabita com a vítima, tendo a agredido, além de apresentar comportamento agressivo, principalmente quando é contrariado, não havendo como afastar a presença da vulnerabilidade. 4 – Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TJ-AL - CJ: 05004213820198020000 AL 0500421-38.2019.8.02.0000, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 22/04/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/04/2020). (grifo nosso)

Quanto a violência familiar discorre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA FAMILIAR. AGRESSÕES VERBAIS PERPETRADAS POR GÊNERO CONTRA SOGRA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.340/06. 1. A incidência da Lei n.º 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida em relação ao masculino. Questão que não se confunde com a diferença biológica entre homens e mulheres, mas, sim, guarda relação com a desigualdade que se estabelece culturalmente entre os papéis destinados ao masculino e ao feminino nas relações familiares e íntimas de afeto. 2. No caso concreto, segundo se depreende do registro de ocorrência policial, as agressões verbais perpetradas contra a ofendida tiveram origem na inconformidade do suposto agressor com o término do relacionamento afetivo mantida com a filha da vítima. Como visto, a origem do fato possui relação com a questão de gênero, como acima caracterizada. As agressões foram perpetradas no âmbito das relações familiares, ainda que sem coabitação, contra mulher e em razão de o agressor querer saber o endereço atualizado da ex-companheira, filha da sedizente vítima, a demonstrar clara situação de vulnerabilidade e tentativa de submissão do gênero feminino ao masculino. Neste cenário, está bem delineada a vulnerabilidade que determina a... incidência da Lei n.º 11.340/06. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (Conflito de Jurisdição Nº 70075253062, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Julgado em 18/10/2017).

(TJ-RS - CJ: 70075253062 RS, Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes, Data de Julgamento: 18/10/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017). (grifo nosso)

Na primeira jurisprudência trazida trata-se de violência doméstica de filho contra mãe existindo coabitação, na segunda jurisprudência exposta, trata-se de violência familiar de genro contra sogra, sem existência de coabitação e habitualidade de convívio, visto que o agressor se tratava de ex-companheiro da filha da vítima. Fica claro, que independe de coabitação, mas sim do convívio presente ou anterior a ocorrência do fato criminoso.

Certamente a Lei Maria da Penha é extremamente objetiva quando dispõe das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo elas: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, *ipsis litteris*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Hammerschmidt (2020, p. 53), elucida:

[...] a violência física não se limita pelos critérios de tipicidade penal, e abrange qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Pode se materializar não só pelas formas mais recorrentes, correspondentes aos tipos de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais), da lesão corporal (art. 129 do Código Penal), ou do feminicídio (art. 121, §2º, inc. VI, do Código Penal) mas também por condutas como a exposição a perigo de contágio venéreo (art. 130 do Código Penal) ou outras, ainda que sem correspondência a um tipo penal específico.

Quanto a violência psicológica, o inciso II apresenta amplo conceito, discorre Dias (2008, p. 47):

[...] Consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído [...]

[...] É a mais freqüente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticado algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61 II, f).

É importante destacar que a Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 criou o crime de violência psicológica contra a mulher, tipificando no Código Penal o artigo 147-B:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Embora expressa na Lei Maria da Penha, a violência psicológica não era tratada no Código Penal, logo, antes da entrada em vigor da nova lei as condutas de violência psicológica que eram praticadas por não serem classificadas como crime eram consideradas atípicas.

Fazendo uma breve análise do artigo 147-B, o bem jurídico tutelado no novo crime é a liberdade da vítima, evidencia Rosa (2021):

O objetivo do Direito Penal, com relação aos crimes contra a liberdade, é o de preservar a autonomia da vontade, em contraposição à servidão. É certo que o cerceamento à liberdade acaba sendo uma das consequências do dano emocional, justamente porque as condutas violadoras têm o condão de interferir na capacidade de autodeterminação da vítima. Mas não é a única. Na realidade, o bem jurídico que se busca proteger na incriminação da conduta de causar "dano emocional à mulher" não se restringe à liberdade, mas à integridade mental da mulher como um todo. (grifo nosso)

Com relação ao sujeito do crime, por se tratar de crime comum, pode ser praticado por qualquer pessoa (homem ou mulher). O sujeito passivo, em decorrência de referir-se a crime próprio, é somente a mulher, vale ressaltar, como dito acima, inclui-se as lésbicas, transexuais, travestis, transgêneros que se identificam com o sexo feminino.

O art. 147-B cuida de crime doloso e a consumação, por se tratar de crime material, ocorre com a efetiva provocação de dano psicológico à vítima, cuida-se de uma forma de violência com maior dificuldade de constatação, visto que não é algo físico ou patrimonial, e muitas vezes sequer as vítimas se dão conta de que estão sofrendo danos emocionais.

Exemplificando, caracteriza violência psicológica humilhação, ofensas, gritos, manipulação, que podem ser colhidos como meios de prova com gravações de vídeo e áudio. Outra maneira de constatar é por meio de testemunhas que presenciaram tais atos, ou também por meio de *printscreen* de mensagens recebidas do agressor, sendo elas ofensivas, ou até mesmo mensagens com pedido de perdão ou com promessas de mudanças, nesse caso, é recomendável que se faça uma ata notarial, registrando tais atos em um instrumento público. Por fim, pode ser constatado também por meio de laudo médico, no qual um profissional habilitado irá descrever os efeitos das agressões e dos abusos na vida da vítima.

A ação penal é pública incondicionada e traz a subsidiariedade expressa, significando que se a conduta praticada resultar em crime mais grave, o agressor

responderá por ele, logo, o legislador estendeu a proteção à mulher, preocupando-se com os atos mais graves que podem ser praticados.

A tipificação do crime de violência psicológica no Código Penal positiva o direito de liberdade que já era previsto na Lei Maria da Penha às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, buscando coibir atos prejudiciais à saúde mental da ofendida.

Regressando a análise da Lei 11.340/06, no tocante às formas de violência, a violência sexual, é o “constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da vítima, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça (violência psicológica).” (PORTO, 2012, p. 25). Ademais, explana Bianchini (2018, p.55):

Os direitos sexuais pressupõe a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. Deve ser assegurado o direito à prática sexual protegida de doenças sexualmente transmissíveis, além do necessário o respeito à integridade física e moral.

Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independentemente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos. (grifo do autor)

Violência patrimonial é trazida por Dias (2008, p.52), como:

A Lei Maria da Penha, reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantenha relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparecem e nem fica sujeito a representação.

Além de tais condutas constituem crimes, se praticados contra a mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo, ocorre o agravamento da pena (CP, art. 61 II, f).

Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa ou não o pagamento dos alimentos. Deixar o alimentante de atender a obrigação alimentar, quando dispõem de condições econômicas, além de violência patrimonial tipifica o delito de abandono material.

Por fim, quanto a violência moral disposta no inciso V:

São denominados delitos que protegem a honra mas, cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva configuram violência moral. Na calúnia o fato atribuído pelo ofensor a vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva, a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consumam-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Estes delitos , quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos com violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f). De um modo geral são concomitantes a violência psicológica. (DIAS, 2008, p. 54).

Não há argumento que justifique uma situação de violência contra a mulher. A partir do momento em que se entra em uma relação doméstica, familiar ou afetiva ambas as partes detêm o dever moral de se respeitarem. O estereótipo de que a mulher é o elo fraco da relação pode gerar a morte. O agressor por algum motivo se acha superior, forte, viril, e essa ideia tem bagagem histórica e cultural, e a sociedade ainda cultiva esses ideais. Dessa forma:

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica (DIAS, 2008, p.15).

Ao homem é atribuída a característica de caçador, aquele que sai em busca da caça, o ser superior e dominante. Enquanto a mulher além da função biológica de ser mãe, tem que ser dona de casa, e viver em função do homem. Expõe Dias (2008, p. 17):

Ao homem sempre coube o espaço público e a mulher foi confinada nos limites da família e do lar o que enseja a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados os papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de um modo tão distinto levam a geração de um verdadeiro código de honra. [...]
Nesse contexto é que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero.[...] cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina. (grifo nosso)

A pandemia do COVID-19 fez com que aumentasse algo que já era alarmante: o número de casos de violência contra a mulher. A pesquisa “visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de segurança pública, com apoio do Uber, apontou que desde o início do isolamento social houve um aumento significativo nos casos de violência doméstica em todo o mundo, e ao mesmo tempo, os registros de tais ocorrências apresentaram queda. Essa discrepância pode ser explicada pelo fato de a mulher agredida estar sob o mesmo teto que o agressor e conseqüentemente o receio de denunciá-lo e a situação ficar ainda pior.

Tal pesquisa fora realizada com 2.079 (duas mil e setenta e nove) pessoas, abrangendo a população adulta com idade maior ou igual a 16 (dezesesseis) anos de todas as classes sociais, e os principais dados foram:

- 1 em cada 4 mulheres brasileiras (24,4%) acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência ou agressão nos últimos 12 meses, durante a pandemia de covid-19. Isso significa dizer que cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano.
- 73,5% da população brasileira acredita que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19.
- 4,3 milhões de mulheres (6,3%) foram agredidas fisicamente com tapas, socos ou chutes. Isso significa dizer que a cada minuto, 8 mulheres apanharam no Brasil durante a pandemia do novo coronavírus.
- O tipo de violência mais frequentemente relatado foi a ofensa verbal, como insultos e xingamentos. Cerca de 13 milhões de brasileiras (18,6%) experimentaram este tipo de violência.
- 5,9 milhões de mulheres (8,5%) relataram ter sofrido ameaças de violência física como tapas, empurrões ou chute.
- Cerca de 3,7 milhões de brasileiras (5,4%) sofreram ofensas sexuais ou tentativas forçadas de manter relações sexuais.
- 2,1 milhões de mulheres (3,1%) sofreram ameaças com faca (arma branca) ou arma de fogo.
- Em relação ao perfil, verifica-se que quanto mais jovem, maior a prevalência de violência, sendo que 35,2% das mulheres de 16 a 24 anos relataram ter vivenciado algum tipo de violência, 28,6% das mulheres de 35 a 34 anos, 24,4% das mulheres de 35 a 44 anos, 19,8% das mulheres de 45 a 59 anos e 14,1% das mulheres com 60 anos ou mais.
- Em relação ao perfil racial, mulheres pretas experimentaram níveis mais elevados de violência (28,3%) do que as pardas (24,6%) e as brancas (23,5%).
- 72,8% dos autores das violências sofridas são conhecidos das mulheres, com destaque para os cônjuges/companheiros/namorados (25,4%), ex-cônjuges/ex-companheiros/ex-namorados (18,1%); pais/mães (11,2%), padrastos e madrastas (4,9%), e filhos e filhas (4,4%), indicando alta prevalência de violência doméstica e intrafamiliar.
- A residência segue como o espaço de maior risco para as mulheres e 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada no último ano ocorreu dentro de casa, percentual que vem crescendo. A rua aparece em 19,9% dos relatos, e o trabalho aparece como o terceiro local com mais incidência de violência com 9,4%.
- 44,9% das mulheres não fizeram nada em relação à agressão mais grave sofrida.
- 11,8% denunciaram em uma delegacia da mulher, 7,5% denunciaram em uma delegacia comum, 7,1% das mulheres procuraram a Polícia Militar (190), 2,1% ligaram para a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180).
- Entre as mulheres que não procuraram a polícia, 32,8% delas afirmaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3% não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideraram importante fazer a denúncia.

A pesquisa apontou dados de violência contra a mulher sob a perspectiva da população, bem como, dispôs sobre os impactos da pandemia com a elevação dos índices de violência. Evidente, o modo que a mulher brasileira é vulnerável, ora, o que explica a elevação de tais números é o convívio permanente consequência do isolamento social.

Tal fato é nauseabundo, o isolamento social em meio a uma pandemia mundial foi necessário para preservar a vida e a saúde da população em geral. Porém, para a mulher (no contexto da violência doméstica e familiar) essa situação acabou por sendo uma sentença de morte.

Não suficiente, o Monitor da Violência, uma parceria do G1, com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da USP, apontou que no primeiro semestre de 2021 em torno de 200 (duzentas) mil solicitações de medidas protetivas de urgência foram expedidas no território brasileiro. Além disso, apontou um aumento de aproximadamente 13,8% no número de pedidos de medida protetiva de urgência com relação ao período do primeiro semestre de 2020 comparado ao primeiro semestre de 2021.

Dentre as variações apontadas pelo Monitor da Violência no mesmo período dito acima, é importante ressaltar que houve elevado aumento, por volta de 40,8%, no número de revogações de medidas protetivas, bem como, houve aumento no número de pedidos negados pelos magistrados, mais ou menos 13,5%.

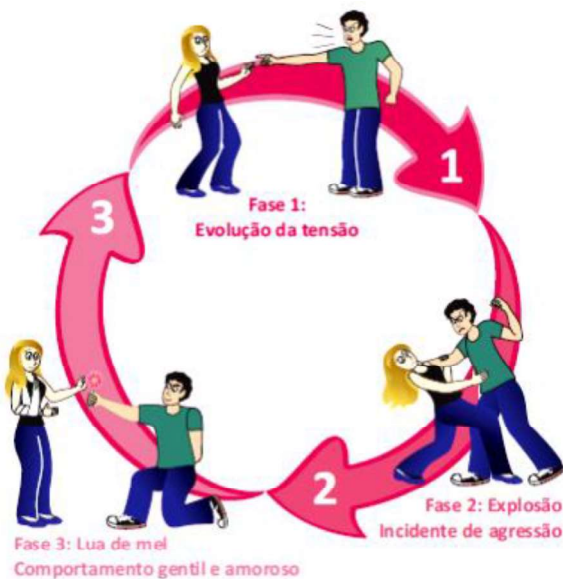
Além de tudo, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) explica:

Temos observado, mês após mês, uma redução em uma série de crimes contra as mulheres em diversos estados – indicativo de que as mulheres estão encontrando mais dificuldades em denunciar a(s) violência(s) sofridas neste período. A única exceção é o tipo mais grave de violência: a violência letal. Os levantamentos periódicos elaborados pelo FBSP têm mostrado, em todos os meses, aumentos nos índices de feminicídios e/ou homicídios em diversos estados. De forma análoga, os dados também indicam uma redução na distribuição e na concessão de medidas protetivas de urgência, instrumento fundamental para a proteção da mulher em situação de violência doméstica.

Os números aqui exibidos evidenciam o impacto da pandemia na sociedade, que intensificou diversos problemas sociais no território brasileiro, como o desemprego, a alta nos preços de combustível e alimentos, pessoas se tornando moradoras de rua, e a ascensão da violência contra a mulher. Isso mostra que por mais que historicamente a mulher vem construindo um arcabouço de direitos, adquirindo espaço e respeito da sociedade, conquistando o mercado de trabalho, tendo leis específicas promulgadas para a sua proteção, não é o suficiente para resguardar o seu bem jurídico mais valioso: a vida.

O ciclo da violência é composto por três fases, (conforme se verifica na figura 1), sendo elas na seguinte sequência: fase do aumento de tensão, fase da explosão (ato de violência) e fase da lua de mel (arrepentimento). A fase do aumento de tensão ocorre quando o agressor passa a ter comportamentos ameaçadores, agride verbalmente a vítima, humilha, xinga e ameaça, causa danos a objetos da residência, e a vítima tem o sentimento de ser responsável pelas condutas do autor, fazendo o possível para não o provocar, “engolindo” as atitudes dele. Na fase de explosão, o autor parte para as vias de fato, cometendo alguma das formas de violência doméstica e familiar, como por exemplo, violência física como tapas, socos, chutes, puxões de cabelo, etc., e a vítima fica em choque, com medo, sem saber como agir. Já a fase da lua de mel consiste no arrependimento do agressor, com promessas de amor, promessas de que os atos agressivos não terão repetição, o autor torna-se carinhoso e atencioso, a vítima, acredita no “novo homem” e o perdoad. E assim, o ciclo tem seu início novamente (MPSP, 2020).

Figura 1 - Ciclo da Violência



Fonte: MPSP – Ciclo da Violência Doméstica. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/ciclo_violencia_domestica. Acesso em: 07 mar. de 2021

Continua Dias (2008, p.20) “A ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da auto-estima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”. Qualquer forma de violência fere a mulher e traz consequências, além dos trâmites penais por parte da vítima, subsiste o dever de reparação por parte do autor. Se tratando de violência moral, psicológica ou sexual há incidência de dano moral, se violência patrimonial, dano material (danos emergentes e lucros cessantes), por fim, se violência física, danos morais e/ou estéticos.

A interdisciplinaridade da Lei é evidente, visto que ela não traz apenas aspectos penais.

Dispõe o Código Civil nos artigos 186, 187 e 927 que aquele que comete um ato ilícito tem o dever de reparar. Ademais, a própria Lei 11.340/2006 elenca o dever de reparação em seu artigo 9º §4º, onde dispõe que aquele que causar lesão ou alguma das formas de violência fica obrigado a ressarcir todos os danos causados.

Não obstante, o Código de Processo Penal, em seu art. 64, traz comando no sentido de que “a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.”

Evidente, portanto, a responsabilidade civil do agressor em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, tratando-se de uma responsabilidade direta, na qual recai sob o autor da conduta a incumbência de abastar as consequências do mal causado.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No direito penal a consequência do ato ilícito é a sanção, a pena. No direito civil, a consequência desse ato ilícito, do dano causado, é a responsabilidade civil. O ato ilícito é o gerador do dano e a vítima tem o direito de ter esse dano reparado. Nas palavras de Diniz (2015, p.51):

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Deriva, por efeito da agressão a direito de outrem, e a consequência lógica é o dever de indenizar. É o que diz Gagliano (2019, p.54):

Se uma pessoa, dolosa ou culposamente, causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Ou seja, se TÍCIO, dirigindo imprudentemente atinge o veículo de CAIO, o interesse jurídico patrimonial deste último restou violado, por força do ato ilícito cometido pelo primeiro, que deverá indenizá-lo espontânea ou coercitivamente (pela via judicial).

O mesmo autor conceitua:

Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO, 2019 p.55)

A ofensa ao bem jurídico resulta ao autor da conduta um dever reparatório (disposto no art. 186 do CC), e a vítima, um direito de restituição tanto daquilo que perdeu como daquilo que deixou de ganhar, logo, ficam evidentes as funções da responsabilidade civil, que são: reparatória/compensatória, sancionatória e preventiva/repreensiva. A primeira diz respeito a compensar o dano causado, retornar o que fora lesionado ao *status quo ante*, ou seja, repor diretamente o perdido ou, se não possível fazê-lo subsiste o dever de pagar uma quantia indenizatória:

[...] é relacionada à determinação de quando uma compensação é reputada necessária. Nesse contexto, é feita pelo jurista uma associação entre a visão da transferência dos danos da vítima ao ofensor e a análise econômica do Direito, uma vez que a responsabilidade civil é concebida como um mecanismo social para a trasladação dos custos. [...]. (TARTUCE, 2020 p.59) (grifo nosso)

Quanto a natureza sancionatória, tem por finalidade punir o agressor, no sentido de fazer com que ele repare o dano. É o que diz Tartuce (2020 p.62): “a indenização que deriva da responsabilidade civil funciona como uma sanção para aquele que viola a regra, seja ela legal ou contratual, trazendo essa um caráter indissociável de desestímulo para novas condutas ofensivas.”

Por fim, a função preventiva/repreensiva é tida como um exemplo para a sociedade, ou seja, as condutas que infringem os direitos de outrem (ação/omissão) geram uma reação, “[...] de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. [...]”. (GAGLIANO, 2019 p.74)

Quanto aos elementos da responsabilidade civil existem divergências doutrinárias que se pautam na consideração ou não da culpa do agente causador do dano como elemento. A corrente adepta da responsabilidade civil objetiva exclui a culpa pois há o entendimento que se há responsabilidade sem culpa (objetiva), então a mesma não seria requisito essencial, porém, vale lembrar que o Código Civil trata de situações excepcionais em que a culpa é expressa.

Já a teoria clássica considera a culpa como elemento essencial da responsabilidade civil (responsabilidade civil subjetiva).

Para a teoria da responsabilidade civil objetiva:

[...] O dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO, 2017, p. 68)

Esclarece o autor que para a incidência da responsabilidade objetiva é desconsiderado o elemento culpa, haja vista que “as teorias objetivistas da responsabilidade civil procuram encará-la como mera questão de reparação de danos, fundada diretamente no risco da atividade exercida pelo agente.” (GAGLIANO, 2017, p. 67).

A teoria clássica, também chamada de subjetiva ou teoria da culpa entende que “para que o agente indenize, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia).” (TARTUCE 2019, p. 538). O código civil em regra adota a teoria subjetiva, elencada no artigo 186 do Código Civil, o qual diz expressamente que culpa e dolo são elementos fundamentais para a reparação do ilícito causado.

[...] prevalece o entendimento pelo qual a culpa em sentido amplo ou genérico é sim elemento essencial da responsabilidade civil tratada pela codificação material [...]. Em outras palavras, constitui regra geral do Direito Civil brasileiro e do Direito Comparado a adoção da teoria da culpa, segundo a qual haverá obrigação de indenizar somente se houver culpa genérica do agente, sendo certo que o ônus de provar a existência de tal elemento cabe, em regra, ao autor da demanda, conforme determina o art. 373, inc. I, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, inc. I, do CPC/1973. (TARTUCE, 2020, p. 238)

Ao analisar o art. 186 do CC, é possível extrair os elementos essenciais da responsabilidade civil, que são: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo de causalidade e dano.

Ação ou omissão é a conduta humana positiva ou negativa. Neste elemento é fundamental que essa ação ou omissão seja algo suscetível de controle, ou seja, aquilo que um homem médio entende que a conduta é errada, irá causar um dano e contém a ação ou deixa de ser omissa de um dever jurídico para não causar o ato ilícito. É dessa ação ou omissão que surge o dever de indenizar. É o que diz Gonçalves (2019, p. 68):

A exigência de um fato “voluntário” na base do dano exclui do âmbito da responsabilidade civil os danos causados por forças da natureza, bem como os praticados em estado de inconsciência [...] Essencial é que a ação ou omissão seja, em abstrato, controlável ou dominável pela vontade do homem.

A título de esclarecimento, e fazendo liame a violência contra a mulher, o agressor – seja agressão física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral – não contém sua ação e pratica um ato ilícito, por exemplo, o ex-marido destrói o carro da ex-companheira por não aceitar o término do relacionamento, o veículo não fora destruído por um caso fortuito ou de força maior, fora destruído pela conduta, pela ação de um homem com o ego ferido. Logo, subsiste o dever de reparar o dano causado a vítima, que no caso é arrumar o veículo ou pagar a quantia para devida reparação.

No que tange a culpa ou dolo do agente:

Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba afirmar que ele podia e devia ter agido de outro modo. Se a atuação desastrosa do agente é deliberadamente procurada, voluntariamente alcançada, diz-se que houve culpa lato sensu (dolo). Se, entretanto, o prejuízo da vítima é decorrência de comportamento negligente e imprudente do autor do dano, diz-se que houve culpa stricto sensu. (GONÇALVES. 2019, p. 488)

Quanto ao dolo, define Tartuce (2020, p. 266) que “constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”. Violar um dever jurídico é violar o direito de outrem propositalmente. Pois bem, um homem não desfere um soco em uma mulher por erro, não a empurra da escada por descuido, não dispara um tiro contra ela sem querer, todas essas ações ele as faz porque quer, com dolo. Ora, sua conduta poderia ser outra ao invés de chegar nas vias de fato e causar mal vultoso a vítima, mas, por desígnio próprio, escolhe lesioná-la.

O nexos de causalidade trata-se da relação causa e efeito, é a ligação entre a conduta do agente e o dano causado a vítima, em outros termos é como imaginar uma estrada (nexo de causalidade) que liga a cidade A (ação) até a cidade D (dano). Se um homem bate em uma mulher e lhe causa lesão a deixando em estado grave, a conduta do criminoso foi a causa determinante do estado grave, e esse indivíduo tem o dever de responder pelo ilícito cometido. Explana Rosendal (2019, p. 556):

No setor da responsabilidade civil, o nexos causal exercita duas funções: a primeira (e primordial) é a de conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se

juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote). A seu turno, a segunda função será a de determinar a extensão desse dano, a medida de sua reparação. Ou seja, pela relação da causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

Por fim, o dano, que sem ele não há como incidir a responsabilidade civil. Não é difícil enxergar o dano causado na violência contra a mulher, independente da forma de violência praticada irá subsistir um dano, tal qual deverá ser reparado. É o que diz Gonçalves (2019, p.55), “a obrigação de indenizar decorre, pois, da existência da violação de direito e do dano, concomitantemente.”

O artigo 5º, caput, da CF, estabelece a paridade entre sexos perante a lei, no que diz respeito a violência doméstica e familiar contra a mulher, essa utopia de igualdade não é observada, visto que, a violência se dá principalmente pela questão do gênero. A partir do momento que um bem jurídico é lesado, há necessidade de que o mesmo seja reparado. A doutrina, tradicionalmente trata do dano em três espécies: patrimonial, moral e estético.

Segundo a linha de raciocínio de Rosenvald (2019, p.310), quanto ao dano patrimonial trata-se da “[...] lesão a um interesse econômico concretamente merecedor de tutela. Quando o dano ofende a relação entre a pessoa e bens economicamente avaliáveis, surge a responsabilidade patrimonial.” Ou seja, é o ultrage ao patrimônio, ao bem material que é apreciável economicamente, e com relação a reparação do mal causado expõe Gonçalves (2019, p. 653):

[...] o critério para o ressarcimento do dano material encontra-se no art. 402 do Código Civil, que assim dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo o dano material experimentado pela vítima.

Dano emergente é o que se efetivamente perdeu, é a diminuição do valor patrimonial da vítima e os lucros cessantes abrangem a expectativa de lucro, o que a vítima deixa de alcançar. Por exemplo, a ex-namorada deixa seu veículo estacionado na frente de sua residência, veículo esse utilizado como meio de trabalho, visto que a mulher trabalha como motorista de aplicativo. O ex-namorado quebra todos os vidros do veículo a pedradas visto que o término do namoro não fora bem recepcionado por ele (art. 7º, IV, Lei 11.340/2006).

A indenização poderá ocorrer de duas formas, primeiro, substituir o veículo por outro, uma reparação natural, voltar, portanto, ao *status quo ante* do acesso de fúria do insensato homem. Ou, quando não for possível a substituição, deverá ser a indenização de forma pecuniária, logo, ele deve pagar pelos danos causados ao veículo da vítima – danos emergentes. Além disso, o autor deve pagar a vítima o quantum correspondente aos dias que não foi possível exercer a sua profissão devido aos danos causados a seu meio de trabalho (veículo) – lucros cessantes.

O dano moral não atinge o patrimônio da vítima, mas sim a vítima como ser humano, como pessoa.

É a lesão de bem que integra os direitos de personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONÇALVES. 2019, p. 402)

Esclarece Tartuce:

Constituindo o dano moral uma lesão aos direitos de personalidade (arts. 11 a 21 do CC), para a sua reparação não se requer a determinação de um *preço* para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de *lenitivo, derivativo* ou *sucedâneo*. [...]

Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula n. 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012. (TARTUCE. 2019, p. 442 e 443) (grifo nosso)

Por exemplo, uma mulher percebe que após o casamento, seu marido se tornara uma pessoa agressiva e autoritária. No começo, ele utilizava palavras de baixo calão para ofendê-la, a injuriando (art. 7º, V, Lei 11.340/2006). Depois, passou a dizer coisas que a deixavam constrangida, humilhando-a (art. 7º, II, Lei 11.340/2006). Então, partiu para as vias de fato, desferindo socos e chutes, e a obrigando a manter relações sexuais contra a vontade dela (art. 7º I e III respectivamente – Lei 11.340/2006).

A vítima do exemplo acima mencionado deve procurar a justiça, além de ir em uma Delegacia de Defesa da Mulher ela tem direito a uma indenização moral pela lesão ao bem jurídico e aos direitos de personalidade ocasionados pelo agressor. É o entendimento do TJ/SP:

DANOS MORAIS. Violência doméstica. Ameaças à integridade física e à honra da autora praticadas por ex-companheiro. Fatos incontroversos. Revelia. Danos morais configurados. Valor fixado em R\$5.000,00, que se entremostra insuficiente para reparar os abalos sofridos e repelir o réu da prática de novas condutas. Agressão tipificada pelos contornos da Lei 11.340/2006, que gera destruição da autoestima, constrangimento, isolamento e desconfiança permanente do agredido. Valor da indenização majorado para R\$10.000,00. Precedentes. Sentença reformada. Honorários advocatícios mantidos. Ausência de contraditórios. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP – AC 10073900220188260510 SO 1007390-02.2018.8.26.0510, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 08/08/2019, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2019) (grifo nosso)

Por fim, o dano estético é aquele que viola a imagem da vítima, é a consequência da lesão:

Partindo para os casos concretos, tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, queimaduras, deformações, lesão ou perda de órgãos internos ou

externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. (TARTUCE. 2020, p. 494)

Discorre Rosenvald (2019, p. 483) “Cuida-se de uma ofensa à integridade física da pessoa qualificada pelo elemento da “permanência”, ou seja, uma lesão corporal de efeitos prolongados e não meramente transitória ou sanável.” Acrescenta o autor, dizendo que a manifestação não pode ser passageira “O dano estético deve se manifestar de forma duradoura, mesmo que sem carga de definitividade ou irreversibilidade.” (ROSENVALD. 2019, p. 483).

Trazendo para o âmbito da violência doméstica, um homem que joga ácido no rosto de sua ex-companheira (art. 7º, I, Lei 11.340/2006). A lesão tem elevado cunho de gravidade, o rosto dessa mulher jamais voltará a ser como era e ela terá que conviver com a cicatriz e a lembrança do agressor toda vez que se olhar no espelho. Indubitável, portanto, o dever do criminoso de indenizá-la por danos estéticos. É o que preconiza o egrégio TJ do Rio de Janeiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAL E ESTÉTICO. AGRESSÃO FÍSICA. PROVAS TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E PERICIAL CONCLUSIVAS. CONDUTA ILÍCITA DO RÉU E NEXO CAUSAL INCONTROVERSOS. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. CICATRIZES VISÍVEIS EM CARÁTER PERMANENTE NA FACE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLÁSTICO REPARADOR. MAJORAÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES ARBITRADAS, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADOTANDO-SE O CRITÉRIO PUNITIVO-PEDAGÓGICO NA CONDENAÇÃO. 1. O legislador ao atribuir ao juiz a tarefa de mensurar o dano moral, em especial quando decorrente de agressões físicas contra a mulher por ato de força praticada pelo homem, como no caso em exame, e duvidosa no que se refere ao esperado acerto por parte da vítima. 2. A violência física e psíquica contra a mulher fere, além da estabilidade psicológica e emocional, a própria integridade física e psíquica, causando-lhe danos, constrangimentos, limitações e sofrimentos que não se apagam com o passar do tempo. 3. Daí a razão que justifica o necessário aumento da verba fixada a este título, majorando-a para um valor mais significativo, que possibilite ao agressor refletir sobre as consequências de seu tresloucado ato. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00030367520128190050, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/11/2019, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Para mais, no tocante a responsabilidade do agressor, o STJ fixou tese, ao julgar o tema repetitivo 983, que versava sobre a reparação cível por sentença condenatória em casos de violência contra a mulher. A tese firmada fora:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Significa dizer que há possibilidade de haver indenização, desde que haja pedido (ou da acusação ou da parte ofendida), mesmo que sem fixar valor. No mais,

tal indenização não se sujeita de instrução probatória sobre a ocorrência de dano, já que o dano é presumido. Logo, se a vítima desejar reparação cível terá que realizar pedido expresso.

Tal medida parece um tanto quanto frívola, ora, nas palavras do ministro relator Rogério Schietti Cruz, “O merecimento à indenização é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. O dano, pois, é *in re ipsa*.”. Se o dano é presumido, o qual não precisa de prova, fazer com que a vítima faça pedido expresso de algo que é seu direito, já que o Código Civil preceitua que aquele que causar dano tem o dever de reparar (art. 927), não faz sentido. A violência doméstica é algo deveras grave, tanto que possui prioridade de tramitação, conseqüentemente o ressarcimento pelos danos causados deveria ser garantido a vítima de maneira autônoma.

Não há nenhum argumento que explique o porquê uma mulher sofre violência (seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). A partir do momento em que se constrói uma relação o respeito deve ser uma de suas bases. Manifesta Dias (2008, p. 17) que a violência é uma forma de:

Compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um com suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina.

Uma mulher sempre deve ser respeitada, independentemente de sua cor, religião, classe social, profissão, idade, de optar por não ser mãe, de optar por não construir uma família, de optar por não se casar, de ser favorável ao aborto, de se dedicar a uma carreira, independentemente de qualquer escolha, uma mulher nunca será menos que um homem.

4 CONCLUSÃO

A reparação civil pelo ilícito penal causado proporcionará a mulher o efetivo acesso à justiça, bem como tenha usufruto da norma constitucional que dispõe a assistência à família por parte do Estado.

O mal causado é muito grave para que pare no âmbito criminal e não incida no âmbito cível. O agressor deve indenizar a vítima por tudo o que ela teve que suportar, porém, não são em todos os casos que isso acontece, pois, se a vítima tem interesse na reparação civil, terá que ingressar com ação de danos, e muitas vítimas não o fazem (seja por medo, seja por não querer mais contato com agressor, ou por simplesmente não ter interesse). Afinal, o bem jurídico de uma mulher deve ser protegido, e punir o agressor somente criminalmente gera para ela certa insegurança, e é evidente que se “mexer no bolso” do agressor, fará ele repensar em causar novamente mal tão grave.

Uma mulher sofre violência doméstica, vai até a delegacia de defesa da mulher (DDM) e registra um boletim de ocorrência. O procedimento é montado, diligências são realizadas e presume-se que são provados os atos do autor após a

realização de tais apurações (para incidência de responsabilidade civil há necessidade da comprovação do dano, tal qual é feito através das diligências realizadas). Ora, resta, portanto, o ingresso da ação de indenização, seja por danos morais e/ou materiais e/ou estéticos, visto que os elementos para tal já estarão arrolados.

Depois do oferecimento da denúncia o processo penal corre por impulso oficial. Mas o civil sequer tem seu início. Agora, se ambos tivessem o seu início junto, ou seja, o processo penal e o civil correrem por impulso oficial a partir do momento que o caso chega à justiça, ou seja, a partir do momento que o promotor oferece a denúncia se houvesse reflexo na esfera civil, tornaria algo célere, com economia processual, e traria a mulher um sentimento de que ela está sendo amparada por diversos meios.

Uma hipótese seria colocar isso diretamente na lei Maria da Penha para que seja adotado pelas autoridades e pelos tribunais (com efeito *erga omnes*), porém, tornar a lei Maria da Penha mais rigorosa não surtiria efeitos se a mulher optar por renunciar à reparação civil, por isso a ideia de ser algo incondicionado a vontade da vítima assim como o prosseguimento da denúncia.

Ante o exposto, os trâmites penais podem ser usados na esfera civil e assim a mulher que sofreu violência não tenha que somente passar por uma delegacia fazer boletim de ocorrência, prestar depoimento e juntar provas, mas que interfira diretamente no âmbito civil ou seja que a ação da violência gere a reação que é a incidência de responsabilidade civil para o agressor, para que assim chegue o mais perto possível de uma reparação efetiva para vítima, afirmando a ela a dignidade da pessoa humana e o acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. *E-book*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo

Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 08 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de julho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 983. Recurso Especial: 1675874/MS**. Recorrente : S C De M. Recorrido: A Dos S. Relator : Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília/DF. Data de Julgamento: 28/02/2018, Terceira Sessão. Data de Publicação: 08/03/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/recrep/toc.jsp?livre=1675874&LREF=REPETITIVO&tema=983>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Conflito de Jurisdição: 05004213820198020000 AL 0500421-38.2019.8.02.0000**. Suscitante: Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital. Suscitado: 4º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas. Maceió/AL. Data de Julgamento: 22/04/2020, Câmara Criminal. Data de Publicação: 22/04/2020. Disponível em: <https://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/834411700/conflito-de-jurisdiacao-cj-5004213820198020000-al-0500421-3820198020000/inteiro-teor-834411708>. Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação: 03068241620158050080**. Apelante: Ministério Público. Apelado: Juthay Almeida De Sá; Vera Lúcia Rodrigues De Lemos Lima; e Daniel Brandão. Relator : Des. Aliomar Silva Britto. Salvador/BA. Data de Julgamento: 06/11/2018, Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma. Data de Publicação: 12/11/2018. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/de39290d-8fad-3c76-866f-9284ae8740fd>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Conflito Negativo de Jurisdição: 07186496820218070000**. Suscitante: Juízo do Juizado Especial Criminal de Ceilândia. Suscitado: Juízo Do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra e Mulher de Ceilândia. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa Dos Santos. Brasília/DF. Data de Julgamento: 04/08/2021, Câmara Criminal. Data de publicação: 13/08/2021. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=buscaLivre2&buscaPorQuery=1&baseSelecionada=BA>

SE_ACORDAOS&filtroAcordaosPublicos=false&camposSelecionados=[ESPELHO]&argumentoDePesquisa=07186496820218070000&numero=&tipoDeRelator=TODOS &dataFim=&indexacao=&ramoJuridico=&baseDados=[TURMAS_RECURSAIS,%20BASE_ACORDAOS_IDR,%20BASE_TEMAS,%20BASE_ACORDAOS,%20BASE_INFORMATIVOS]&tipoDeNumero=NumAcordao&tipoDeData=DataPublicacao&ementa=&filtroSegredoDeJustica=false&desembargador=&dataInicio=&legislacao=&orgaoJulgador=&numeroDaPaginaAtual=1&quantidadeDeRegistros=20&totalHits=1. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação: 00030367520128190050**. Apelante: Andrea Paulo da Silva. Apelado: Leonardo Mendes Martins. Relator: Des. José Carlos Maldonado de Carvalho. Rio de Janeiro/RJ. Data de Julgamento: 05/11/2019, Primeira Câmara Cível. Data de Publicação: 05/11/2019. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/786953617/apelacao-apl-30367520128190050/inteiro-teor-786953634>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição: 70075253062**. Suscitante: Protetora do Juizado Especial Adjunto de Canoas. Suscitado: Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica de Canoas. Relator: Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre/RS. Data de Julgamento: 18/10/2017, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/511755369/conflito-de-jurisdicao-cj-70075253062-rs/inteiro-teor-511755375>. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Conflito de Jurisdição: 70084034495**. Suscitante: Dra. Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal adjunto à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Caí. Suscitado: Dra. Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica adjunto à 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sebastião do Caí. Relator: Des. José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre/RS. Data de Julgamento: 29/06/2020, Sétima Câmara Criminal. Data de Publicação: 09/10/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70084034495&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão 10073900220188260510 SO 1007390-02.2018.8.26.0510**. Apelante: Bruna Fernanda Fontana Cyrino. Apelado: Diego Milano Bonatti. Relator: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo/SP. Data de Julgamento: 08/08/2019, 5ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 08/08/2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/901203273/apelacao-civel-ac-10073900220188260510-sp-1007390-0220188260510/inteiro-teor-901203341>. Acesso em: 28 mar. 2021.

CABRAL, Karina Melissa. **Manual de direitos da mulher**: as relações familiares na atualidade, os direitos da mulher no código civil de 2002, o combate à violência doméstica – análise e aplicabilidade da lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. Leme: Mundi editora e distribuidora, 2008.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2021 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v.7.

FERRAZ, Carolina Valença. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher**, 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. *E-book*.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Violência Doméstica Durante Pandemia de Covid-19 Edição 03**. 2020. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19-edicao-03/. Acesso em: 01 set. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP, DATAFOLHA - INSTITUTO DE PESQUISA. **Relatório Visível e Invisível**: A Vitimização de Mulheres no Brasil. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**: Responsabilidade civil. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019. v.3.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**: Responsabilidade civil. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v.4.

GONÇALVEZ, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*.

HAMMERSCHMIDT, Denise (coord.). **Tratado dos direitos das mulheres**: *treatise of women rights*. Porto: Juruá editorial, 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Quem é Maria Da Penha**. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 20 fev. 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**: aspectos criminais da Lei n. 11.340/2006, 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. **Entenda o ciclo da violência doméstica**. 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/ciclo_violencia_domestica. Acesso em: 07 mar. 2021.

PICCIRILLO, Debora. Medidas protetivas na luta contra a violência doméstica. **G1 - O portal de notícias da Globo**. São Paulo, ago. 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/medidas-protetivas-na-luta-contra-a-violencia-domestica.ghtml>. Acesso em: 01 set. 2021.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. 2 ed., rev., atual. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2012.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v.2.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*.